



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.418 - PR (2013/0106306-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E  
CONDOMÍNIOS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PACHECO E OUTRO(S)  
GIORGIA CRISTIANE PACHECO  
**AGRAVADO** : DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S  
LTDA  
**ADVOGADO** : DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - USO INDEVIDO DE MARCA/LOGOTIPO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EMBASADA NAS PROVAS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos artigos 125, I, do Código de Processo Civil e 6, *quinques* C.1, da Convenção de Paris, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

2.- Quanto ao art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, a questão tal como posta nas razões do Recurso Especial não foi objeto de apreciação do v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento (súmula STJ/211).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pelo uso indevido da marca/logotipo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.418 - PR (2013/0106306-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS**  
**ADVOGADOS : EDUARDO PACHECO E OUTRO(S)**  
**GIORGIA CRISTIANE PACHECO**  
**AGRAVADO : DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA**  
**ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 542/546).

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de não incidência da Súmula 211 desta Corte, ao argumento de que a matéria foi devidamente prequestionada. No mais, pretende *obter uma decisão justa ao caso, ainda que não seja favorável aos seus interesses, mas que seja revestida de legalidade, ou seja, harmônica à legislação infraconstitucional* (e-STJ fls. 551).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.418 - PR (2013/0106306-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A Decisão agravada negou seguimento ao Recurso, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 542/546):

*1.- SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que lhe foi desfavorável (Rel. Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI), assim ementado (e-STJ fls. 317):*

APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - USO INDEVIDO DE MARCA/LOGOTIPO REGISTRADO JUNTO AO INPI - FOLDER QUE REPRODUZ O MESMO DESENHO ESTILIZADO QUE INDIVIDUALIZA O LOGOTIPO REGISTRADO PELA APELANTE - MESMA ATIVIDADE DE ATUAÇÃO - CONCORRÊNCIA DESLEAL - IMITAÇÃO APTA A INDUZIR CONFUSÃO - DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS - VALORES A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, DA NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO MORAL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA PELAS MÉDIAS DOS ÍNDICES INPC/IGP-DI A NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA POR CONTA DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

*2.- No caso em exame, a Recorrida ajuizou ação indenizatória por violação de direito autoral c/c danos morais, em virtude de uso indevido de sua marca e sistema em evento não promovido por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esta.*

*O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (e-STJ fls. 235/243).*

*O colegiado estadual deu provimento à Apelação interposta pela Recorrida, reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento dos danos materiais, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como condenar o ora Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (e-STJ fls. 327).*

*Os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, reconhecendo a ocorrência de decisão ultra petita e, por consequência, a exclusão da parte do voto que concedeu danos materiais (e-STJ fls. 343/354).*

*Irresignada, a Recorrida interpôs Embargos de Declaração que foram acolhidos pelo Tribunal de origem, com efeitos modificativos, para reconhecer o equívoco ocorrido no voto que julgou os Declaratórios interpostos pelo Recorrente, mantendo a integralidade da decisão proferida no acórdão que analisou o recurso de apelação (e-STJ fls. 390/395).*

*3.- Nas razões do Recurso Especial alega-se ofensa aos artigos 125, I, 128 e 460 do Código de Processo Civil; 129 da Lei da Propriedade Industrial; e 6, quinqües C.1, da Convenção de Paris, bem como dissídio jurisprudencial.*

*Sustenta o Recorrente: a) nulidade do Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração da ora Recorrida, com efeitos modificativos, sem que fosse intimado; b) ocorrência de julgamento ultra petita; c) que é titular da marca mista registrada "Encontro da Habitação", o que lhe dá o direito ao seu uso em todo território nacional; d) que a Recorrida teve seu registro declarado caduco e extinto.*

*É o relatório.*

*4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*5.- De início, verifica-se o conteúdo normativo dos artigos 125, I, do Código de Processo Civil e 6, quinqües C.1, da Convenção de Paris, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

6.- No tocante à alegação de que a decisão recorrida seria ultra petita, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARGUMENTAÇÃO QUANTO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS - IMÓVEL - BENFEITORIAS ÚTEIS - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL - REPARAÇÃO CIVIL - EXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

II - Houve pedido implícito de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no caso concreto. Conforme já salientado por esta Corte, "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos'" (REsp 120299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 21.09.1998).

(AgRg no REsp 1032716/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2008);

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA SENTENÇA DE 1º GRAU ALEGAÇÃO DE NULIDADE PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) VIOLAÇÃO INOCORRÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.*

*(AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 22/10/2007).*

*7.- Verifica-se, outrossim, que, quanto ao art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, a questão tal como posta nas razões do Recurso Especial não foi objeto de apreciação do v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento (súmula STJ/211).*

*8.- Ademais, o Tribunal de origem analisando as provas carreadas aos autos, asseverou que (e-STJ fls. 319/320):*

*Da análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que o ora apelante procedeu o registro de desenho estilizado de logotipo na data de 13 de agosto de 1992, no qual, o segundo "A" na palavra habitação e na palavra imobiliário seria composta pelo desenho de uma casa, conforme documento de fls. 22/23.*

*Restou comprovado, pelo documento de fls. 21, que a empresa apelada se utilizou do mesmo desenho e na mesma disposição na palavra habitação que aquele registrado pelo ora apelante.*

*Oportuno ressaltar, que embora a palavra habitação trate-se de expressão genérica e comum no ramo de atividade exercido pelas partes, o que individualiza e destaca tal expressão é a figura estilizada de uma casa, o que de fato, constitui a logomarca registrada pela empresa apelante.*

*Ademais, os fatos noticiados na petição inicial, de que o Sindicato teria procurado a empresa apelante para promover o evento em questão e, que este possuía notório conhecimento das atividades desenvolvidas pela apelante, restaram comprovadas por meio das provas testemunhais, fato este que atesta a má-fé do Sindicato em utilizar o mesmo desenho estilizado que a apelante nos folhetos divulgadores do encontro, mesmo após a Degrau ter se recusado em promover o evento.*

*Logo, a imitação realizada pela apelada afeta a principal função da marca/logotipo que é diferenciar o produto ou serviço colocado no mercado, prejudicando a segurança do público alvo diante da concreta possibilidade de confusão da procedência dos serviços prestados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desta forma, resta claro que a apelada se utilizou da marca registrada da empresa apelante de forma indevida e desautorizada, violando um direito autoral desta, o que configura o dever de indenizar.*

*Alterar tais conclusões seria necessário o reexame de tais provas, o que é obstado em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*9.- Por fim, acerca do dissídio jurisprudencial, não houve o cotejo analítico - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabilizando a sua análise.*

*10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0106306-0

**AgRg no  
REsp 1.378.418 / PR**

Números Origem: 188910220068160014 7282006 7407607 740760702 740760703

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS  
ADVOGADOS : GIORGIA CRISTIANE PACHECO  
EDUARDO PACHECO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA  
ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SECOVI/PR - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS  
ADVOGADOS : GIORGIA CRISTIANE PACHECO  
EDUARDO PACHECO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA  
ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.